

Notas sobre Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial

Lucia Helena do Passo

2ª Vara de Família de São João de Meriti

O presente trabalho tem por finalidade reunir as considerações, debates e conclusões apresentadas pelos palestrantes e participantes do Seminário “Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial”, que abordou o Panorama da Pirataria no Mundo e no Brasil. Foram noticiados, sobretudo, as dificuldades e problemas encontrados mundialmente para promover-se uma repressão eficaz deste delito-e cotejá-las, pontual e resumidamente, com a doutrina e jurisprudência dominantes no nosso país.

Restou demonstrado pelos palestrantes que, diante dos inúmeros avanços tecnológicos, a sociedade é constantemente exposta à prática da pirataria principalmente porque, economicamente, piratear é muito mais barato do que produzir legalmente, visto que são suprimidos os gastos com constituição de empresas, criação de produtos, desenvolvimento de tecnologia, compra de equipamentos para a produção, pagamento de trabalhadores legalizados, despesas com direitos trabalhistas, impostos, etc. – concluindo-se do exposto que a produção ilícita causa grandes prejuízos tanto aos consumidores quanto ao Estado em todo o mundo.

Pontuam os palestrantes que existe a necessidade de serem identificadas as principais rotas da pirataria – de se localizar o caminho percorrido pela produção ilícita – de onde vem e para onde vão os produtos - e elencam os palestrantes inúmeros fatores que dificultam o combate à pirataria em todo o mundo, a saber: distribuição com múltiplos intermediários; falta de interesse público focado na erradicação da pirataria; corrupção nos órgãos estatais que gera conflito de interesses na repressão ao delito; a demanda de produtos baratos é maior que a oferta de produção lícita; repressão dificultada pela multiplicidade de indústrias ilegais; desorganização dos titulares de direitos de criação e produção; a difusão da internet - que hoje é um facilitador do delito.

No Brasil, além desses fatores gerais identificados em todo o mundo, outros a esses se somam, tanto para agravar a dificuldade de repressão à pirataria, quanto para favorecer a pirataria, e dentre eles se destacam: a grande extensão de fronteiras existentes no nosso país; existência de um amplo mercado consumidor local; identificação tardia e recente do problema; insuficiência de pessoal nos efetivos das polícias federal, rodoviária, civil e militar (sendo estimado déficit de 60% do efetivo que seria necessário para um combate razoavelmente eficaz); insuficiência de recursos financeiros; desconhecimento generalizado sobre o tema; deficiência dos procedimentos investigativos; deficiência na proteção das fronteiras; ação de ofício limitada pela falta de disponibilidade de recursos, agentes e tempo; legislação que ainda não contempla todas as necessidades protetivas; inexistência de procedimentos padrão; confidencialidade; ausência de registros do delito; inexistência de bancos de dados próprios.

Entretanto, não obstante os problemas apontados, os especialistas consideraram nossa legislação excelente por permitir diversas ações de ofício (inquérito policial, apreensão pela Receita Federal, investigação pelo MP) - o que representa uma maior agilidade nas ações repressivas.

Todos os palestrantes foram unânimes em concordar que a ação governamental é fundamental para combater a pirataria - que não será reduzida sem uma ação enérgica dos governos na proteção da produção intelectual e industrial.

Ficou traçado um perfil da pirataria e do combate a ela no Brasil, destacando-se, neste último ponto, o surgimento do Conselho Nacional de Controle à Pirataria como marco e avanço na repressão ao delito, cuja criação foi determinada pelo Decreto 5244, de 14/10/2004 - ficando elencada a composição deste Conselho - e registrado que a pirataria é uma ação típica de crime organizado que financia e fomenta inúmeros outros crimes como lavagem de dinheiro, narcotráfico e tráfico de armas - anotado, ainda, que esta atividade criminosa movimentava cerca de 520 bilhões de dólares por ano.

Os palestrantes assinalam, ainda, a dificuldade da repressão deste crime no Brasil principalmente por causa da extensão continental do país (8,5 milhões de km² de superfície), bem como o fato de que hoje há uma mudança significativa nos modos e meios de produção pirata - que muda seu *modus operandi* na medida em que é pressionada pela repressão - além de ter ocorrido um perigoso e ousado requinte na produção pirata que fabrica até mesmo automóveis e remédios.

Percebemos que a doutrina dominante está alinhada com as opiniões

manifestadas pelos palestrantes, sendo cediço o entendimento doutrinário no sentido da necessidade de ser criada uma cultura mundial de respeito e proteção à produção intelectual e industrial como forma de se gerar um repúdio à pirataria. Nesse ponto, podemos citar Sílvio de Salvo Venosa¹ que, com bastante precisão, pondera:

“A proteção ao direito intelectual deve ser uma preocupação jurídica e cultural constante. Somente haverá desenvolvimento na educação e na cultura do país se os criadores intelectuais forem devidamente remunerados e protegidos. Muito já se progrediu para essa proteção; muito ainda há que se fazer, tanto no campo legislativo como na esfera jurisprudencial.”

A discussão incluiu o tema dos Crimes contra as Patentes, restando mencionados os bens industriais que, em nosso país, são protegidos pela Lei nº 9279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI) – que, do art. 183 ao art. 210, trata dos delitos contra as patentes, contra os desenhos industriais, contra as marcas, crimes contra indicações geográficas e crimes de concorrência desleal. Lembre-se que, nestes crimes, a ação penal somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191 da referida Lei, no qual a ação penal é pública.

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular; Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Quanto à pena cominada no art.183, deve-se observar que não se pode alegar, de forma simplista, que essa espécie de delito seria delito de menor potencial ofensivo ou violação a pequeno direito. Vale registrar que, a respeito deste conceito, a doutrina de Eduardo Pimenta e Rui Carlos Pimenta² aborda com propriedade a questão:

1 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004 (Coleção Direito Civil; V. 5), p. 647.

2 PIMENTA, Eduardo e PIMENTA, Rui Carlos. **Dos crimes contra a propriedade intelectual**. SP: RT, 2005, p.125.

“No direito autoral o que seria o pequeno direito”? Aquele de menor alcance econômico, ou aquele com a simples utilização de uma única obra intelectual? Por vezes, devemos constatar que a simples utilização tem repercussão econômica superior ao valor de um veículo popular.

A cópia de 30 segundos de uma música, que veio a ser inserida em um comercial, sem a devida autorização do titular de direitos autorais, aparentemente poderia se tratar de um ilícito insignificante; porém, a sua repercussão em prejuízo econômico é por vezes de uma quantificação superior aos 500 salários mínimos. Atos que por vezes implicam na associação de diversas pessoas físicas ou jurídicas para a prática deste ilícito.

Fica-nos o pensamento: ‘se o Estado não faz respeitar as suas leis, abrindo prerrogativas de insignificância, o crime organizado se impõe, e o maior prejudicado é a sociedade e o criador intelectual’”.

No que tange à propriedade industrial, o art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização

dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Cabe lembrar, por oportuno, que, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD’s PIRATAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada” (HC 98898/SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; julgamento: 20/04/2010; publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010.

A estatística dos nossos tribunais se revela favorável às condenações, conforme demonstram os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria:

AP. 0006111-80.2009.8.19.0001

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA PELA EXPOSIÇÃO PARA LOCAÇÃO DE CÓPIAS DE OBRA INTELECTUAL COM VIOLAÇÃO AO DIREITO DO AUTOR. ART. 184, § 2º DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso defensivo objetivando a absolvição, aduzindo precariedade de prova acusatória. Pleito subsidiário de modificação da

pena restritiva de direito imposta. Absolvição. Impossibilidade. Prova colhida que é segura e harmônica. Laudo pericial que atesta que os DVDs apreendidos na locadora eram falsificações conhecidas como ‘piratas’. Recorrente que aduz ter comprado DVDs de terceiro não identificado, não podendo suspeitar que se tratasse de mídias falsificadas. Apelante que, como profissional do ramo de locadora de vídeo, tem obrigação de saber que os objetos destinados à locação de filmes são distribuídos por empresas especializadas. Ao não exigir nota fiscal de entrada de mercadoria acabou por comercializar produto “pirateado”, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Condenação que se mantém. Dosimetria. Penas Restritivas. Modificação. Descabimento. No que se refere à substituição da pena corporal por duas restritivas de direito nada há a ser retificado, não tendo o recorrente comprovado a sua insuficiência financeira, para afastar a pena de multa. Matéria que deve ser discutida no juízo da execução. Desprovimento do recurso. (Relatora: Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho).

AP. 0358247.15.2008.8.19.0001

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL COM INTUITO DE LUCRO – FATO TÍPICO DO ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER-SE OS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE FACE A CO-CULPABILIDADE E EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Típica, antijurídica e culpável do crime de violação de direito autoral com intuito de lucro, a ação daquele que é surpreendido por policiais militares, em via pública, expondo à venda grande quantidade de CDs e DVDs falsificados. Inviável se mostra a tese recursal defensiva de absolvição por ausência de culpabilidade com base na

teoria da co-culpabilidade, se a mesma não encontra amparo no nosso sistema legal pátrio. Além disso, se se partisse da premissa de que todos os não assistidos pelo Estado seriam potencialmente criminosos, na verdade, estaríamos estigmatizando uma grande parcela da sociedade desprovida de recurso. Por outro lado, ao se adotar essa teoria não se estaria considerando o livre arbítrio dos menos favorecidos em não praticar ato ilícito. De igual modo, não merece acolhida o pleito de absolvição com base na tese de inexigibilidade de conduta diversa se não há demonstração inequívoca nos autos de que outro modo de agir não seria possível ao réu. Por fim, impõe-se tão só a adequação da pena de multa em virtude da mesma ter sido aplicada de forma exacerbada. Recurso voluntário defensivo a que se dá parcial provimento tão só para fixar a pena de multa em 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal. (Des. Rel. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro).

Foi ainda sublinhada nos debates a necessidade de um aperfeiçoamento contínuo dos entes estatais encarregados do combate à pirataria com gestão de recursos, fomento e compartilhamento da informação, alocação de recursos e equipamentos, legislação abrangente, cooperação internacional e uma ampliação dos escopos da legislação.

Inúmeros palestrantes ressaltaram a urgência da criação de uma justiça especializada para processar e julgar os delitos de pirataria com a atuação de experts na matéria, além da elaboração de normas claras e efetivas com a aplicação em todo o Mercosul - restando assentada a necessidade de criação de varas especializadas - Juízos e Juizados Especiais Criminais - com a capacitação dos juízes e promotores. Notou-se, ainda, a necessidade de sensibilizar o Executivo a aparelhar os órgãos do interior dos Estados, alocando naquelas localidades transporte, perícia, equipamentos - assim como ações governamentais que vivem à criação de parâmetros para o combate à pirataria com esclarecimento e mobilização de produtores, consumidores e agentes públicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é urgente uma ação mundial no sentido de se criar uma cultura universal de proteção à produção

intelectual e industrial, reconhecida como um bem de toda a sociedade, na medida em que a produção lícita gera empregos, tributos e riqueza para todos - pois somente quando a sociedade perceber a sua própria perda com a produção ilícita é que, efetivamente, rejeitará o produto pirata. ❖